

# Aborto e a descriminalização: uma discussão necessária no contexto atual <sup>1</sup>

Bruna Da' Maso Rizzi <sup>2</sup>

**Resumo:** O aborto é um tema de grande destaque no cenário social e religioso, visto que o conservadorismo religioso impede a liberdade de escolha da mulher e influência nos atos estatais, apesar de garantido em nossa Constituição Federal a laicidade do Estado. A problemática gira em torno da existência da responsabilidade penal, além da relevância social que o tema propõe dentro da historicidade. Para a abordagem de um problema que pode ensejar diversas hipóteses de solução, o método mais apropriado é o hipotético-dedutivo. Assim, adotando esse método, começa-se a buscar meios para a solução do problema apresentado, os quais vão sendo analisados a fim de se alcançar a melhor solução, sem ferir princípios. Em outras palavras, o Estado, não se responsabiliza no investimento de políticas públicas eficientes, como, dentre outras, a educação e a saúde pública de qualidade e de acesso a todos e todas as pessoas, delimitando assim, apenas as pessoas com condições financeiras para custear seus serviços. Neste sentido, a descriminalização do abortamento evitaria a mortalidade materna, uma vez que a gestante poderia optar por tratamento seguro e autorizado pelo Estado.

**Palavras-chave:** Aborto 1; Descriminalização 2; Mulher 3.

## Introdução

O estudo em comento abordará o aborto e a descriminalização em face do atual cenário em que se vislumbra, considerando que este se trata de um tema de destaque jurídico e religioso. Neste trilhar, o aborto, a ciência e a religião caminham juntos, apesar do Brasil ser um Estado laico, a religião continua exercendo grande poder de influência no meio social e por consequência na questão do abortamento, tendo em vista que todas as religiões preservam a vida e abominam o aborto.

A importância do tema se dá, visto que os princípios constitucionais são assegurados por todos, entretanto, as mulheres são marginalizadas pela falta de acesso aos serviços públicos de saúde básicos, onde muitas são prejudicadas e acabaram recorrendo aos serviços clandestinos duvidosos, colorando suas vidas em risco.

A pesquisa a ser desenvolvida será a bibliográfica, pois serão utilizados diversos estudos de autores, em variados recursos bibliográficos, livros, revistas e sites. O método de procedimento será o hipotético-dedutivo, devendo assim ser esgotadas todas as possibilidades de argumentos favoráveis e desfavoráveis a descriminalização de tal conduta.

Tem como objetivo geral analisar a descriminalização do aborto na sociedade, na questão religiosa fazendo analogia com a esfera jurídica do ordenamento brasileiro.

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Cassio Henrique Pacheco dos Santos, no ano de 2022.

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: 163039@upf.br.

O desenvolvimento da presente pesquisa se justifica em razão da notória discussão sobre o tema, da influência de diversos fatores, religiosa, ideológica, políticas e ética, sabendo que o direito à vida é assegurado pela lei, a descriminalização do aborto traz uma série de questionamentos, pois teria que haver uma adequação do sistema de saúde para tal prática.

A pesquisa se estruturará em subtemas. O primeiro deles tratará o aborto, ciência e a questão religiosa. Prosseguindo, abordará sobre os princípios constitucionais: o princípio do direito à vida e a dignidade da pessoa humana e a ponderação entre princípios. Já o terceiro subtema se dedicará a prática abortiva na legislação penal brasileira e em último momento discorrerá sobre a possibilidade da descriminalização do aborto a luz da legislação brasileira.

De se destacar, por fim, que a presente pesquisa se destina a demonstrar a realidade da sociedade brasileira, no que se refere à prática do aborto, a fim de se evidenciar a aplicabilidade e a eficiência de determinados direitos, devido à falta de uma conscientização quanto à aplicação e proteção eficiente dos dispositivos positivados que possibilitem uma sociedade livre, justa e equilibrada.

## **1 Aborto, ciência e religião**

A palavra aborto origina-se do latim “abortus”, tendo de forma sintética a simples definição, o aborto é a interrupção da gravidez, seja ele espontâneo ou provocado causando a morte do ovo, embrião ou feto.

Pierangeli (2007, p. 62) faz menção ao latim do termo abortus ou ab-ortus:

Privação do nascimento, nascimento antecipado, aquele que nasce antes do tempo, ou num conceito melhor estruturado, aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É, portanto, a morte do ovo (fruto da concepção até três semanas de gestação), do embrião (de três semanas a três meses) ou do feto (após os três meses), com ou sem sua expulsão. Esta classificação vem destacada nos compêndios de Medicina Legal, mas entre os juristas a palavra feto é usada indistintamente para todas as fases da gestação.

No âmbito da medicina, observa Galeotti (2011) que o aborto é conceituado como a expulsão do produto da concepção antes que seja viável, de forma espontânea ou induzida. O aborto espontâneo é a expulsão espontânea de um embrião ou feto com menos de 500g, ou antes, das vinte semanas de gestação, produzida de forma natural. O aborto induzido é a interrupção médica (através do uso de medicamentos) ou cirúrgica da gravidez. Em contraponto, Arnaud (2008) traz uma definição mais sucinta: “é ação de abortar, interrupção da gravidez por causas naturais ou deliberadamente provocadas, podendo ser considerado, eventualmente, como um delito.

Ao longo dos anos o conceito de aborto foi sendo modificado, vislumbra Capez (2006, p. 109):

Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto da concepção, consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise: ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o ovulo fecundado (três primeiras semanas de gestação), embrião (três primeiros meses) ou feto (a partir de três meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurando o delito de aborto, quer dizer, entre a concepção e o início do parto (conceitos estes já estudados no crime de infanticídio), pois após o início do parto poderemos estar diante do delito do infanticídio ou homicídio. Problema interessante é o do embrião conservado fora do útero materno, em laboratório.

É natural as discussões sobre o tema, visto que existem teses de que a vida começa no momento da fecundação do óvulo pelo espermatozoide, tese defendida pela esfera científica. “(...) encerra uma nova combinação cromossômica, que contém uma carga genética própria, com algumas características herdadas dos pais, mas indiscutivelmente individualizada no todo” (PAGANINI, 2008, apud Gilbert, p. 60). Neste contexto, Barchifontaine (2010, p. 1) elenca as cinco visões da ciência sobre este assunto:

**1. Visão genética:** a vida humana começa na fertilização, quando espermatozoide e óvulo se encontram e combinam seus genes para formar um indivíduo com um conjunto genético único. Assim é criado um novo indivíduo, um ser humano com direitos iguais aos de qualquer outro. É também a opinião oficial da Igreja Católica.

**2. Visão embriológica:** a vida começa na terceira semana de gravidez, quando é estabelecida a individualidade humana. Isso porque até 12 dias após a fecundação o embrião ainda é capaz de se dividir e dar origem a duas ou mais pessoas. É essa ideia que justifica o uso da pílula do dia seguinte e contraceptivos administrados nas duas primeiras semanas de gravidez.

**3. Visão neurológica:** o mesmo princípio da morte vale para a vida. Ou seja, se a vida termina quando cessa a atividade elétrica no cérebro, ela começa quando o feto apresenta atividade cerebral igual à de uma pessoa. O problema é que essa data não é consensual. Alguns cientistas dizem haver esses sinais cerebrais já na 8ª semana; outros, na 20ª.

**4. Visão ecológica:** a capacidade de sobreviver fora do útero é que faz do feto um ser independente e determina o início da vida. Médicos consideram que um bebê prematuro só se mantém vivo se tiver pulmões prontos, o que acontece entre a 20ª e a 24ª semana de gravidez. Foi o critério adotado pela Suprema Corte dos EUA na decisão que autorizou o direito ao aborto.

**5. Visão metabólica:** afirma que a discussão sobre o começo da vida humana é irrevelante, uma vez que não existe um momento único no qual a vida tem início. Para essa corrente, espermatozoides e óvulos são tão vivos quanto qualquer pessoa. Além disso, o desenvolvimento de uma criança é um processo contínuo e não deve ter um marco inaugural.

No aspecto religioso, a religião continua exercendo grande poder de influência no meio social. Em específico a Igreja Católica sempre foi uma grande formadora de opinião a respeito do aborto durante toda a história, ou seja, sempre demonstrou contrária e assim se mantendo

até os dias atuais. A doutrina da Igreja Católica a sistematiza quatro pontos em relação ao aborto [...]: a) a suspensão voluntária da vida é algo ilegítimo e imoral [...]; b) fere de forma grave o mandamento de Deus, “não matarás”; c) a vida deve ser absolutamente respeitada e protegida desta concepção; d) aplica a excomunhão de quem defende, pratica e auxilia o aborto (PEREIRA E SILVA, 2015, p. 35).

Historicamente, a Igreja Católica tem interferido nos assuntos ligados à reprodução e à sexualidade. Tendo como princípio a relação sexual para a procriação, esta instituição não admite comportamento diferente de sua norma, mesmo para pessoas que não comungam de sua doutrina e/ou não querem se submeter a sua lei como prerrogativa fundamental da liberdade de credo garantida constitucionalmente. Sua ação não se restringe apenas à pregação pastoral para manutenção da sua hegemonia no campo religioso, mas também tem como uma de suas metas influenciarem ou mesmo definir o conteúdo das políticas sociais e da legislação. Isto faz com que o diálogo com os representantes do Poderes Executivo e Legislativo (na sua maioria) esteja sempre sob censura de ordem transcendental e teológica (ÁVILA, 1993, p. 382).

Fazendo um apanhado, no Brasil, a importância política da Igreja Católica tem colocado a questão do aborto no âmbito das normas de conduta intocáveis devido a valores cristãos que formulariam tais regras. O movimento feminista constitui-se como o ator social que tem historicamente se contraposto à instituição religiosa, no sentido de reivindicar a laicização do Estado e a garantia de liberdade de escolha da mulher para realizar um aborto quando assim o desejar e/ou necessitar. Este, juntamente com lideranças partidárias, vem disputando publicamente a normatização de uma lei do Código Penal, defendendo o direito da mulher dispor de seu próprio corpo e de ter condições adequadas para a realização do aborto, principalmente a mulher pobre (KALSING, 2002, p. 302).

Ademais, a Igreja Católica Apostólica Romana (predominante em nosso país) é taxativa no que diz respeito ao aborto: radicalmente contra, ou seja, não existe uma exceção para qualquer pessoa ou situação.

No Budismo, entende-se que cada um é dono do seu próprio corpo, podendo fazer dele o que quiser. Mas o aborto é considerado, de maneira geral, uma prática negativa, pois está dando-se fim a vida de um ser. Entende-se que existe consciência no feto desde o momento de sua fecundação, e por isso não se pode matar um ser que tem sua própria energia, independente de quem está dando o seu corpo para essa manifestação de energia, no caso, a mãe. Por isso a discordância de que a mulher é dona do seu próprio corpo podendo fazer dele o que quiser inclusive abortar. Neste caso tem a vida de um terceiro envolvido, ou seja, a vida do bebê. A mulher não tem poder de decisão sob a vida do bebê (REIS, 2004, p. 31).

Para os muçulmanos, no Islamismo, o ser passa por diferentes estágios até tomar a forma humana, quando se dá a “animação do ser”. Segundo ensina o Corão apud REIS (2004, p. 31):

Criamos o homem da essência do barro. Em seguida, criamo-lo de uma gota de esperma, que inserimos em lugar seguro. Então convertemos a gota de esperma em coágulo, que transformamos em um bocadinho de carne e convertemos em ossos; depois, os revestimos de carne; logo, animamos o todo.

Já nas religiões afro-brasileiras, Umbanda e Candomblé, têm em comum o culto à vida em todas as suas representações: o ser humano, os deuses e a natureza, sendo o aborto considerado prática de morte. É transgressão aos códigos morais e éticos dessas religiões, por isso o aborto é antívida e antinatureza (REIS, 2004, p.31).

No mesmo trilhar, a Doutrina Espírita também condena o aborto, cuja interrupção da gravidez ocorre propositalmente, por constituir crime perante as leis de Deus, eis que, ao provocar a morte do ser em formação no ventre materno, há impedimento para o espírito reencarnante renascer neste mundo, impossibilitando-o de passar pelas provas e expiações necessárias ao seu progresso espiritual, rumo à perfeição (REIS, 2004, p.31).

Em síntese, todas as religiões preservam a vida e abominam o aborto, porém, o Brasil é considerado oficialmente um estado laico, por isso, não se pode nortear pelas crenças religiosas no exercício de suas funções.

A relação entre a Ciência e a Religião é conflitante, fundamentalmente, pelo fato de ambas adotarem metodologias diferenciadas e específicas: uma tem como ponto de partida a crença no Deus e em valores sobrenaturais, sendo subjetiva, pessoal e íntima; em contrapartida, a Ciência é racional, objetiva, rigorosa, mensurável devendo apresentar uma farta documentação comprobatória. Podemos entender a racionalidade científica como conhecimento dos limites, e a racionalidade teológica como aquela que se encontra com ela num plano mais profundo da intencionalidade última e da responsabilidade ética em todos os níveis: pessoal, histórico, social e ecológico. Assim a teologia é capaz de dialogar com as ciências e a filosofia, mantendo, cada uma nas áreas do conhecimento, a sua especificidade. (SEHNEM, 2013, p.93 e 94).

Todavia, o conflito entre as diversas áreas dos saberes, sobretudo, entre Religião e Ciência, no contexto secularizado, tem avançado, porém, existe uma visão relativista, que afirma que as verdades universais são subjetivas, com isso, cria-se, uma confusão pondo e incentivando as verdades que cada um interpreta e que as convém. “O parcelamento e a compartimentação dos saberes impedem aprender o que está tecido junto”. (FORTES 2012 p.3 apud MORIN 2000, p.45).

Percebe-se que a sociedade vem sofrendo transformações na história, a todo o tempo está se recriando novas formas de interação com a natureza e com as pessoas nas quais convivemos. Em síntese, todas as religiões preservam a vida e abominam o aborto, porém, o

Brasil não é um Estado religioso, por isso, não se pode nortear pelas crenças religiosas no exercício de suas funções. Feitas estas considerações, é necessário definir os princípios norteadores e implicações partindo dessa premissa.

## 2 Princípios Constitucionais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo marco no sistema jurídico pátrio, ou seja, os princípios constitucionais são destacados no ordenamento jurídico pátrio, sendo considerados direcionadores da interpretação constitucional e jurídica. Os princípios fundamentais e os direitos e garantias previstos na Constituição são verdadeiras pilstras do ordenamento jurídico. É neles se apoia a necessária segurança jurídica (SARLET, 2011).

Neste contexto, os princípios constitucionais do direito à vida e da dignidade da pessoa humana se destacam pelo grau da importância, pois, nada se decide em termos jurídicos sem, no mínimo levar em consideração, o princípio da dignidade da pessoa.

### 3.1 O princípio do direito à vida

O direito à vida é a fonte primária, requisito para os demais direitos. No que tange a este direito, o doutrinador Dallari (2008, p. 32-33) faz as seguintes considerações:

A vida é necessária para que uma pessoa exista. Todos os bens de uma pessoa, o dinheiro e as coisas que ela acumulou seu prestígio político, seu poder militar, o cargo que ela ocupa sua importância na sociedade, até mesmo seus direitos, tudo isso deixa de ser importante quando acaba a vida. [...]. Por isso pode-se dizer que a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral de todos os seres humanos. Não são os homens que criam a vida. [...] A vida não é dada pelos seres humanos, pela sociedade ou pelo governo, e quem não é capaz de dar a vida, não deve ter o direito de tirá-la. É preciso lembrar que a vida é um bem de todas as pessoas, de todas as idades e de todas as partes do mundo. Nenhuma vida humana é diferente de outra, nenhuma vale mais nem vale menos do que outra.

Logo, a vida é necessária para que os demais direitos existam e possua sentido, ou seja, as dificuldades na conceituação surgem vários debates profundos e questionáveis a respeito do tema. Neste trilhar, Moraes (2011, p. 80) assim se manifesta:

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui como pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá

garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.

A Carta Magna prevê o direito à vida no artigo 5º, que está elencado no campo dos direitos e garantias fundamentais, e especificamente, nos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 5º Caput, CF – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Nas palavras de Lima (2012), a CF/88, em relação ao direito à vida, não diferencia entre vida intra e extrauterina e nem faz um juízo de valor entre uma e outra, como acontece na legislação infraconstitucional. Também a proteção constitucional à vida compreende todas as formas de manifestação da existência humana, não diferenciando a proteção à vida, que se inicia com a fecundação, se natural ou artificial, e também não faz distinção quanto às etapas embrionárias.

O direito à vida não deve ser interpretado isoladamente. Neste diapasão, José Afonso da Silva (2011, p. 198) leciona que:

[...] A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A “vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir si mesmo e um tomar posição de si mesmo”. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana [...]

Portanto, o direito fundamental à vida não pode ser visto isoladamente dentro de nosso ordenamento jurídico, mas analisado à luz do fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Ele envolve não apenas o direito de existir, mas também o respeito à integridade física, psíquica e moral, sendo assegurado a todos o direito de fazer suas escolhas existenciais e não permitido ao Estado impor condutas que atentem contra tal direito (NOVAIS, 2017).

Desta forma, os princípios constitucionais do direito à vida e da dignidade da pessoa humana cabem destaque no grau da importância, visto que nada se decide em termos jurídicos sem, no mínimo levar em consideração, principalmente o princípio da dignidade da pessoa.

### 3.2 O princípio da dignidade da pessoa humana

A vida é necessária para que os demais direitos existam, portanto, inexistindo a vida não há que se mencionar sobre a dignidade da pessoa humana. Assim, estabelece-se no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o rol de princípios fundamentais, dos quais, está presente o princípio da dignidade da pessoa humana:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - **dignidade da pessoa humana**; (grifo nosso) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Seguindo os passos de outros países, a Constituição brasileira confere ao princípio da dignidade da pessoa humana caráter normativo amplo, visto que apresenta reflexo perante todo sistema político, social e jurídico. Além disso, expressa, de forma veemente, a importância que o Estado atribui à pessoa humana, uma vez que aquele existe em razão desta (SARLET, 2011).

Assim, a dignidade da pessoa humana torna-se o objetivo central da República, funcionalizando em sua direção a atividade econômica privada, a empresa, a propriedade, as relações de consumo. Trata-se não mais do individualismo do século XVIII, marcado pela supremacia da liberdade individual, mas de um solidarismo inteiramente diverso, em que a autonomia privada e o direito subjetivo são remodelados em função dos objetivos sociais definidos pela Constituição e que, em última análise, voltam-se para o desenvolvimento da personalidade e para a emancipação do homem (TEPEDINO, 2001).

Em função aos debates existentes sobre Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana ganha destaque no Direito brasileiro. Souza (2015) discorre sobre assunto:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

Além do 1º da CF/88, o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como referência em outros dispositivos, por exemplo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Da mesma maneira, aparece no art. 266, § 7º, CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Já no Código de Processo Civil a dignidade humana se dispõe no art. 8º:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

No Código Penal não está expresso, mas no art. 3º do Código Penal: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

Percebe-se, que o princípio da dignidade da pessoa humana ganha diferente interpretações e aplicações no ordenamento brasileiro, conduzindo assim, a subjetividade. Destarte, a dignidade da pessoa humana é um bem jurídico, inalienável, indisponível, irrenunciável, da própria essência do ser humano, cabendo a um Estado que tem a democracia como um de seus fundamentos, resguardarem, proteger, essa condição inerente ao indivíduo (SARLET, 2007, p. 129).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello (2013, p. 327), durante seu voto no julgamento da ADPF nº 54, teceu considerações:

(...) Ressalto, ainda, por irrecusável, a essencialidade que assume, em nosso sistema jurídico, como fator estruturante do ordenamento estatal, a dignidade da pessoa humana. Com efeito, o postulado da dignidade da pessoa humana - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – representa significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, e traduz de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

O que se quer proteger com esse princípio é a capacidade da pessoa de governar-se, sem imposições. O princípio da dignidade da pessoa busca a garantia de respeito e proteção da integridade física e corporal do ser. Nesse sentido importa dizer que se preserva a vontade da pessoa, seu livre arbítrio para gerir sua vida e sua condição da maneira que entender mais conveniente para si (SARLET, 2011).

Neste contexto, pela proteção da dignidade da pessoa humana, é que não há punição ao aborto oriundo de estupro. Isso seria uma dupla punição à mulher levar adiante uma gestação fruto de um crime, além da lembrança diária da tortura ou do trauma sofrido.

Logo, a decisão de descriminalização do aborto de feto anencefálico foi pautada no princípio da dignidade da pessoa, na dignidade da gestante e no seu direito de optar por levar em seu ventre um feto sem possibilidade de vida.

De acordo com o Ministro do STF, relator da ADPF nº 54, Marco Aurélio de Melo (2013, p. 68), é impor à gestante sacrifício, conforme se transcreve para consolidar, trecho do voto:

A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. O ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura (...) ou a um sacrifício que não pode ser pedido a qualquer pessoa ou dela exigido.

Percebe-se, que os ministros que teceram considerações no julgamento da ADPF nº 54 a preocupação de proteger à mulher, seu direito e sua dignidade, ou seja, precisa ser respeitada em toda a amplitude da palavra, e ser carecedora da tutela estatal, para que não haja violação a este princípio, visto que cabe ao Estado o dever de resguardar tais direitos, sem distinção de raça, cor, idade, etc.

### **3 A prática abortiva na legislação penal brasileira**

O crime de aborto está tipificado no Código Penal de 1940 na parte especial, no Capítulo I “Crimes contra a vida”, nos artigos 124 a 128.

#### **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. Pena - detenção, de um a três anos.

#### **Aborto provocado por terceiro**

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante. Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

#### **Forma qualificada**

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

#### **Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

#### **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Quanto à classificação geral, trata-se de um crime que pode ser tanto comissivo quanto omissivo, sendo que na última hipótese somente se admite em se tratando de omissão imprópria, é, ainda, um crime doloso, de dano, material, não transeunte, monossubjetivo, plurissubsistente, de forma livre e instantânea de efeitos permanentes quando consumado. (GRECO, 2009).

Nas palavras de Capez (2008, p. 119), aborto seria a “interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto. Consiste na iluminação da vida intra-uterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno”.

No Código Penal Brasileiro adota três formas para a prática do aborto: o autoaborto, o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante e o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante.

Somando-se a isto, Greco (2009), enfatiza que o Código Penal, em desconformidade com a teoria monista, pune, de forma diversa, dois personagens que estão envolvidos diretamente no aborto, sendo eles, a gestante e o terceiro que nela realiza as manobras abortivas.

Dentre as espécies de aborto na legislação brasileira, tem-se o aborto necessário ou terapêutico e o aborto sentimental ou humanitário, tendo natureza jurídica de causa excludentes da ilicitude, conforme disciplina Capez (2008), dessa forma não se pune o aborto provado por médico quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante ou quando a gravidez é resultado de estupro, desde que haja o consentimento da gestante ou de seu responsável legal, quando incapaz.

O aborto terapêutico ocorre quando a vida da gestante está em risco, neste caso o médico realiza o aborto com o intuito de salvar a vida da mãe. França (2004) define ainda, o aborto eugênico como sendo o aborto realizado nos casos de fetos defeituoso, ou até mesmo com possibilidade de se tornarem defeituosos no futuro.

Nesse sentido, pertinente trazer o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do RS. No caso em tela, à demora na decisão, acentuou a grave angústia mental da gestante, sofrimento inenarrável frente ao fato de carregar dentro de si feto sem qualquer chance de sobrevivência.

**Ementa:** APELAÇÃO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ABORTO TERAPEUTICO. INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ. DECURSO DO TEMPO. PERDA DO OBJETO. Constatado que a gestação já pode ser considerada a termo, não se trata mais de aborto, mas de procedimento de antecipação de parto, que prescinde de autorização legal. Sem desconsiderar o debate profundo para a apreciação do Judiciário, envolvendo a proteção da saúde da mulher, garantia de sua dignidade e liberdade, direitos sexuais e reprodutivos, entre outros, o fato é que, diante do decurso do tempo, a presente ação, que visava o deferimento de autorização para realiza aborto, perdeu o seu objeto. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Crime, Nº 70073304305, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 23-08-2017).

Já nesta decisão dentro do prazo, o Tribunal de Justiça do RS deferiu o pedido, visto que fora constatado a enfermidade grave da paciente.

**Ementa:** APELAÇÃO. PEDIDO DE INTERRUÇÃO DE GESTAÇÃO. ABORTO TERAPEUTICO. OBJETIVANDO SALVAR A APELANTE DE PIORA DE ENFERMIDADE GRAVE. PEDIDO DEFERIDO, MEDIANTE COMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO LEGAL. (Apelação-Crime, Nº 70054814959, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em: 13-06-2013) **Referência Legislativa:** CP-128 INC-I.

Importa destacar, a avaliação de risco a vida da gestante cabe única e exclusivamente ao médico, sendo necessário, ainda, o parecer de outros dois profissionais, além da lavratura de ata. É de suma importância ressaltar que o ato independe do consentimento da gestante ou de qualquer familiar para sua realização. (CAPEZ, 2008).

Em relação ao aborto sentimental ou humanitário, tem por base os efeitos psicológicos que uma gravidez resultante de estupro possa causar.

Para Hungria, (1981), assevera que: nada justifica que se obrigue a mulher a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará, perpetuamente, o horrível episódio da violência sofrida. Estando, portanto, a exclusão da sua punibilidade prevista no artigo 128, I, do Código Penal Brasileiro. Havendo, então, gestação resultante de um crime de estupro, é demasiadamente descabido ao Estado impor que esta mulher gere o fruto deste crime, levando em consideração os danos, principalmente psicológicos, que possam vir a lhe causar. (CAPEZ, 2008).

Para mostrar, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. MÉRITO. Materialidade e autoria comprovadas pela palavra das vítimas, filhas do réu, corroborada pelo farto acervo probatório, incluindo o laudo de DNA, que atestou ser o réu pai da criança abortada por uma das vítimas, não revelando

a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. Na hipótese dos autos, os relatos das vítimas são coerentes e harmônicos, bem como foram corroborados pela prova testemunhal e laudo pericial. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. Entre a série de crimes praticados contra as duas vítimas há um interregno de 09 anos, não havendo falar em continuidade delitiva. APENAMENTO. Redimensionado. REGIME. Mantido o regime inicial fechado, em razão da quantidade de pena. Determinada a retificação do PEC e comunicação ao juízo da VEC de Santiago, sobre o resultado deste julgamento, de acordo com o disposto na Resolução nº 237/2016 do CNJ. APELO PROVIDO EM PARTE, por maioria. (Apelação Crime, Nº 70080743024, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em: 25-04-2019).

Desta feita, é imprescindível que a gestação seja resultado de estupro em primeiro lugar, logo que haja o consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal e ainda que o ato seja praticado por médico.

Cumpra salientar que não há necessidade da apresentação de sentença condenatória do crime sexual para que seja o médico autorizado a realizar o aborto, muito embora se faça necessário à presença de elementos mínimos que comprovem que houve de fato uma relação sexual não consentida. Portanto, mesmo não havendo necessidade de sentença condenatória do crime de estupro para a realização do aborto, se faz necessário à apresentação, seja de boletim de ocorrência, seja por testemunha de que o ato de fato aconteceu, sendo ainda imprescindível que haja a formalização de tais provas para salvaguarda do médico (SILVA, 2021).

As espécies dolosas do crime de aborto estão previstas nos artigos 124 a 126, sendo elas: o autoaborto, o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante e o provocado por terceiro com o consentimento da gestante. Sendo que o bem juridicamente protegido nos três tipos penais incriminadores é a vida humana em desenvolvimento. (GRECO, 2008).

No autoaborto é a própria mulher quem executa a ação material do crime, ou seja, ela própria emprega os meios ou manobras abortivas em si mesmas, sendo ainda possível a participação nessa modalidade delitiva, na hipótese em que o terceiro apenas induz, instiga ou auxilia, de maneira secundária, a gestante a provocar o aborto em si mesma (GRECO, 2008).

O aborto sem o consentimento da gestante está previsto no art.125, caput, do Código Penal. Para Capez (2008), trata-se da forma mais gravosa do delito de aborto, tendo a pena de reclusão de 3 a 10 anos. Tipifica-se por não haver o consentimento da gestante no emprego dos meios ou manobras abortivas por terceiro ou, ainda, esse consentimento é inválido.

Aprofundando mais sobre o assunto, tem-se uma modalidade muito praticada na sociedade que é o aborto praticado por terceiro com o consentimento da gestante, tipificado

através no art. 126 do Código Penal, cujas penas cominadas variam de um a quatro anos de reclusão.

Pierangeli (2007) ressalta que “nesta prática, a gestante consente que seja provocado em si o aborto, mas os atos executórios são realizados por terceiro, sendo é imprescindível o consentimento válido da gestante”, ou seja, só será validado o consentimento quando for espontâneo e voluntário.

Contribuindo com o tema, Capez (2008), aduz que “não será considerado válido o consentimento da grávida se essa for menor de 14 anos, alienada ou débil mental, presumindo-se a invalidade em razão da falta de capacidade da gestante”.

Neste ponto, para ilustrar, cabe trazer jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** ABORTO SENTIMENTAL. CONFLITO QUE SE ESTABELECE ENTRE OS VALORES VIDA (DO FETO) E DIGNIDADE HUMANA (DA GESTANTE). ADOLESCENTE COM SEVERAS DEFICIÊNCIAS MENTAIS QUE SE VIU SUBMETIDA A RELAÇÕES SEXUAIS COM O PRÓPRIO TIO E PADRASTO, QUE DETINHA SUA GUARDA FORMAL, DO QUE RESULTOU A GRAVIDEZ. REVOGAÇÃO DA GUARDA QUE CONFERIU AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA FALTA DE REPRESENTANTE LEGAL, LEGITIMIDADE PARA ATUAR EM SEU NOME. O Código Penal declara impunível o aborto praticado pelo médico com o consentimento da gestante vítima de estupro. Assim, fazendo o legislador, no exercício de suas atribuições constitucionais, a opção pelo interesse da dignidade humana em detrimento da manutenção da gravidez, ao magistrado compete, acionada a jurisdição, assumir a responsabilidade que lhe cabe no processo, fazendo valer a lei. Se a realidade evidencia que médico algum faria a intervenção sem a garantia de que nada lhe ocorreria, não tem como o magistrado cruzar os braços, sob o argumento de que só após, se instaurada alguma movimentação penal, lhe caberia dizer que não houve crime. Omissão dessa natureza implicaria deixar ao desabrigo a vítima do crime, jogando-a à própria sorte. Não há valores absolutos. Nem a vida, que bem pode ser relativizada, como se observa no homicídio praticado em legítima defesa, por exemplo. E nessa relativização ingressa também o respeito à dignidade da mulher estuprada. Ainda mais se, adolescente, com graves problemas mentais, vê agravada sua situação de infelicidade pelo fato de ser o próprio tio e padrasto o autor do crime, o que a colocou também em situação de absoluta falta de assistência familiar e de representação legal, exigindo abrigo e atuação de parte do Ministério Público. Manifestação do Ministério Público, autor da medida, indicada também pela área técnica do serviço do Município encarregado de dar atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70018163246, Câmara Medidas Urgentes Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 03/01/2007).

É importante frisar que o consentimento da mulher grávida para a prática do aborto é revogável, ou seja, a gestante pode desistir da prática, mesmo que já tenha sido iniciado o processo, sendo que o prosseguimento será tomado como aborto não consentido, respondendo o agente pelas lesões graves ou pela morte da mulher, nos termos do art. 127 do CP (PIERANGELI, 2007).

O assunto desse estudo se dedicará a análise sobre a possibilidade da descriminalização do aborto a luz da legislação brasileira.

## **5 A possibilidade da descriminalização do aborto a luz da legislação brasileira**

A legalização e a criminalização do aborto despertam inúmeras reflexões acerca das questões morais, religiosas e sociais ligadas a esta prática. Além disso, cada Estado tratou de incluir em sua legislação a questão do aborto, legalizando-o ou reprimindo, a depender da situação em que a gravidez ocorreu. Desta maneira, se faz necessário salientar alguns assuntos em específico.

Descriminalizar o aborto é uma ação de direitos humanos exatamente por proteger as liberdades fundamentais das mulheres: direito à vida, em razão dos riscos envolvidos no aborto realizado em condições inseguras; direito à liberdade por reconhecer o caráter soberano das escolhas individuais em matéria de ética privada; direito à dignidade, pois somente uma vida com liberdade e segurança pode ser qualificada como digna (DINIZ, 2010).

No caso do Brasil, é um país historicamente constituído por um forte vínculo entre Estado e Igreja, ainda que se diga um Estado Laico desde a Constituição de 1988, é notória a influência religiosa nas leis, direitos e políticas, por isso, o debate sobre o aborto enfrenta grandes obstáculos à medida que os conservadores religiosos postulam que o aborto constitui delito, além de pecado mortal. Por isso, quando movimentos feministas tentam colocar o tema do aborto na pauta do Estado, a bancada religiosa através de argumentos de cunho moral e religioso tende a inviabilizar o debate (SOARES et al., 2011).

No entanto, se afirmar positivamente a descriminalização do aborto como uma medida de direitos humanos pode ainda soar estranho para aqueles que o entendem como uma ameaça religiosa ou como uma violação de direitos potenciais do feto, talvez seja mais simples demonstrar o quanto a criminalização do aborto é um ato de tratamento cruel e inumano do Estado contra as mulheres (SILVA, 2021).

A Constituição Federal de 1988, não expressa de maneira direta que estamos inseridos em um Estado Laico, mas assegura que isso não implica em dizer que a laicidade não esteja presente nos textos da presente constituição. Como exemplos dessa laicidade em contexto, o artigo I da constituição federal quando este afirma que o Brasil é um Estado democrático de direito, no artigo 5º quando afirma que todos são iguais no tocante à lei e, por isso, devemos ter os mesmos direitos inclusive no quesito liberdade – liberdade religiosa também está aqui

incluída. E temos também o artigo 19 o qual determina a separação entre Estado e Igreja no que tange à esfera dos interesses públicos (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Torna-se necessário as discussões em torno do tema, visto que a incidência de mortes em mulheres decorrentes de tal fenômeno é preocupante, oriundo muitas das vezes, por procedimentos ilegais. Outrossim, é de se destacar que o aborto é uma questão de saúde pública.

O aborto é uma das principais causas de morte materna no mundo, e sua maior incidência acontece em países em desenvolvimento. Estima-se que no Brasil ocorram mais de um milhão de abortamentos ao ano. Vulnerabilidades, desigualdades de gênero e de acesso à educação, além das múltiplas dimensões da pobreza, como o déficit de recursos econômicos e a dificuldade de acesso à informação e direitos humanos fazem com que o aborto clandestino e/ou inseguro atinja, especialmente, as mulheres pobres e marginalizadas (BRASIL, 2010).

Sabe-se que a grande maioria das pessoas não tem este direito fundamental assegurado na prática, logo, a criminalização atinge uma classe social, a menos favorecida que fica à mercê da boa sorte.

O Sistema punitivo vem se apresentando como um subsistema funcional da produção material e ideológica do sistema social global; ou seja, das relações de poder e propriedade existentes, mais do que como instrumento de tutela de interesses e direitos particulares dos indivíduos. Trata-se, em última instância, da recondução do sistema penal a um sistema seletivo classista e de violência institucional como expressão e reprodução da violência estrutural, isto é, da injustiça social (ANDRADE, 2003, p. 45).

Neste sentido, Diniz e Medeiros (2010), enfatizam que os níveis de hospitalização pós-aborto no Brasil são elevados. Em média, 50% das mulheres que realizaram aborto e recorreram ao sistema de saúde foram internadas devido a complicações. Parte significativa dessas internações poderia ter sido evitada se o aborto não fosse tratado como atividade clandestina e o acesso aos medicamentos seguros fosse garantido.

Neste trilhar, a criminalização do aborto tem como consequência uma discriminação social, visto que, mulheres economicamente vulneráveis acabam prejudicando sua saúde e até mesmo perdendo a própria vida, em consequência do aborto inseguro, aquele realizado em clínicas clandestinas, que muitas vezes possuem o mínimo de salubridade necessária. Usando este ponto de vista, ainda assevera o ministro: Por fim, a tipificação penal produz também discriminação social, já que prejudicam, de forma desproporcional, as mulheres pobres, que não têm acesso a médicos e clínicas particulares, nem podem se valer do sistema público de saúde para realizar o procedimento abortivo (SILVA, 2021).

Por meio da criminalização, o Estado retira da mulher a possibilidade de submissão a um procedimento médico seguro. Não raro, mulheres pobres precisam recorrer a clínicas clandestinas sem qualquer infraestrutura médica ou a procedimentos precários e primitivos, que lhes oferecem risco de lesões, mutilações e óbito (SILVA, 2021).

Portanto, as mulheres necessitam ter autonomia sobre sua sexualidade e seu corpo, além do que o debate do aborto deveria ser guiado pelo bem comum da sociedade. Sob o ponto de vista da saúde pública, a situação contemporânea de mortes de mulheres em plena capacidade reprodutiva é insustentável. Nessa direção, e em coerência com as bases democráticas do Brasil, torna-se essencial à instalação de amplo debate nacional sobre a temática, que culminaria em manifestação da sociedade em voto plebiscitário. A descriminalização do aborto seria uma medida de elevado impacto para a reversão dos atuais indicadores de morbidade e mortalidade feminina (TEMPORÃO, 2012).

Em outras palavras, a criminalização do aborto não é efetiva, pelo contrário, ela é resultado de grandes índices de mortalidade materna no país. O que se espera do Estado é condições dignas de levar a gravidez adiante ou caso a mulher opte por não prosseguir com a gravidez, haja um amparo.

### **Considerações finais**

Após a realização do estudo, percebe-se que ainda há muitos conflitos de cunho moral e religioso em relação a descriminalização do aborto. Outrossim, percebe-se que a religião continua exercendo grande domínio, especificamente a Igreja Católica sempre foi uma grande formadora de opinião contra a prática do aborto durante toda a história.

Em contraponto, existe a laicidade do Estado Brasileiro que deve ser levado em consideração, não cabendo ao magistrado nortear suas decisões através de suas crenças religiosas no exercício de suas funções, ou seja, não pode um magistrado emitir sentenças endossando ou reprovando qualquer religião, pois, estaria o juiz adotando uma postura impedida pela Constituição da República.

Somando-se a isto, os princípios constitucionais do direito à vida e da dignidade da pessoa humana cabem destaque no grau da importância, visto que nada se decide em termos jurídicos sem, no mínimo levar em consideração, principalmente o princípio da dignidade da pessoa. Por essa razão, o Estado, como ente supremo, detentor da soberania, deve exercer uma função protetiva da dignidade. Exige-se uma prestação positiva do Estado, no sentido de que ofereça garantias de não-violação desses direitos e garantias.

Ademais, o aborto existe na sociedade enraizada de forma marginalizada, como o conhecimento do Estado. Tornou-se necessário as discussões em torno do tema, visto que a incidência de mortes em mulheres decorrentes de tal fenômeno é preocupante, oriundo muitas das vezes, por procedimentos ilegais.

No que tange a esfera Penal, pode dizer que ter um filho sem condições nenhuma, apenas porque o direito penal assim ditou constitui grave violação à integridade física e psíquica de uma mulher, contrariando muitas militâncias. Esta questão deveria ser tratada na esfera social, pois, o aborto quando criminalizado só gera punição as mulheres que não podem arcar com procedimentos seguros.

Ainda, sabe-se que a grande maioria das pessoas não tem este direito fundamental assegurado na prática, logo, a criminalização atinge uma classe social, a menos favorecida que fica à mercê da boa sorte.

Desta feita, sempre é importante ressaltar, que não se trata de banalizar o direito à vida com a descriminalização do aborto pela vontade da gestante, mas sim evitar danos maiores à saúde, física e psicológica, e à dignidade da mulher.

## Referências

ÁVILA, Maria Betânia. **Modernidade e cidadania reprodutiva**. Estudos Feministas, vol. 1, nº 2, 1993.

ANDRADE, Vera Regina Pereira De. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética no início da vida**. Rev. Pistis Prax., Teol. Pastor., Curitiba, v. 2, n. 1, p. 41-55, jan./jun. 2010. Disponível em: [https://periodicos.pucpr.br > article > download](https://periodicos.pucpr.br/article/download). Acesso em: 03 de mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948. **Código Penal Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1948.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal Federal**, Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF 54), Relatora: Rosa Weber, Julgado em 30/04/2013). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-interruptao-gravidez-anencefalo.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Atenção Humanizada ao Abortamento: Norma Técnica. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas.** 2. ed. Brasília. 2010. Disponível em: <[http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/atencao\\_humanizada.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/atencao_humanizada.pdf)>. Acesso em: 09 mai. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: parte especial.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.II.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2008.

DINIZ, Débora. **Aborto e direitos humanos.** 2010. Disponível em: <https://feminismo.org.br/aborto-e-direitos-humanos/556/>. Acesso em: 09 de mai. 2022.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M. **Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna.** *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 15, suppl. 1, p. 959-966. jan./jun. 2010.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

FORTES, Corrêa Clarisse. UFSM. **Interdisciplinaridade, Origem, Conceito e Valor.** Disponível em: [http://www.pos.ajes.edu.br/arquivos/referencial\\_20120517101727.pdf](http://www.pos.ajes.edu.br/arquivos/referencial_20120517101727.pdf). Acesso em: 03 de mai. 2022.

GALEOTTI, Giulia. **História do Aborto.** 2 ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

GRECO, Rogério: **Curso de direito penal.** 11. ed. Niterói: Impetus, 2009.

HUNGRIA, Nelson. **Precedentes históricos, comentários.** São Paulo: Forense, 1981.

KALSING, Vera Simone Schaefer. **O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul.** Rio Grande do Sul, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n19/n19a11.pdf>> Acesso em: 03 mai. 2022.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e Anencefalia: direitos fundamentais em colisão.** 1ª ed. (ano 2008), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOVAIS, Aline Lima Melo. **A negativa de transfusão sanguínea por testemunha de Jeová e o conflito entre os Direitos Fundamentais vida e liberdade religiosa: um problema real?** *Revista Científica do Curso de Direito Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.* 2017. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/article/download>. Acesso em: 04 de mai. 2022.

PAGANINI, Juliano. **Nascituro: Da personalidade jurídica à reparação de danos.** Curso de graduação de Direito. Curitiba. 2008. Disponível em: <http://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30959/M%201038.pdf>. Acesso em: 03 de mai. 2022.

PEREIRA, Thiago Soares; SILVA, Matheus Passos. **O princípio da dignidade da pessoa humana: a autonomia da mulher frente à ampliação das hipóteses de aborto ilegal.** Brasília: Vestnik, 2015. E-book disponível em: <https://pensarpoliticamente.files.wordpress.com/2014/02/dignidade-aborto.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2022.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 2: parte especial (arts. 121 a 361). 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 8. ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça** Apelação Crime, Nº 70073304305, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 23-08-2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça.** Apelação-Crime, Nº 70054814959, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em: 13-06-2013) **Referência Legislativa:** CP-128 INC-I. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/> Acesso em: 07 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça.** Apelação Crime, Nº 70080743024, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em: 25-04-2019). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

REIS, Sérgio Nogueira. **Revista Jurídica Consulex.** São Paulo, v., n.174. p. 31, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SEHNEM, Antônio Marino. **Bioética.** Batatais, SP: Claretiano, 2013. 174 p.

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Ana Carolina Pires da. **O aborto na legislação Brasileira e Jurisprudência.** 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89651/o-aborto-na-legislacao-brasileira-e-jurisprudencia>. Acesso em: 08 mai. 2022.

SOARES, S.R. et al. **Aborto, Igreja e Estado Laico: descortinando o véu mariano reafirmando a necessidade de um Estado verdadeiramente laico.** In: **Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 5, 2011, Maranhão. Artigo. Maranhão: UFMA, 2011. p.1-2. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011-/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/QUESTOES\\_DE\\_GENERO\\_ETNIA\\_E\\_GERACAO/ABORTO\\_IGREJA\\_E\\_ESTADO\\_LAICO.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011-/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/ABORTO_IGREJA_E_ESTADO_LAICO.pdf). Acesso em: 08 mai. 2022.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo**. In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.); GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. p. 22-41.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 500.

ZYLBERSZTAIN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal 1988**. 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708-publico/Joana\\_Zylbersztajn\\_TESE\\_Corrigido.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708-publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf). Acesso em: 08 mai. 2022.